



AO

ANTÔNIO JEAN DA SILVA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
TABULEIRO DO NORTE – CE.**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14.10.01/2021

INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ sob o nº 42.643.750/0001-21, situada na Avenida Benjamim Brasil, 2108 – Sala 04, Fortaleza – CE; Cep nº 60711-442, neste ato representado pela sua presidente Sra. Herica Feitoza Medeiros, inscrito no CPF sob o nº 829.657.303-20, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO- CNPJ: 42.643.750/0001-21 - Avenida Benjamim Brasil, 2108 - Sala 04-Fortaleza - Ceará - CEP: 60711-442 E-mail: inovecooperativa@gmail.com - Telefone (85) 9.9634.5836

Herica



3.3. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Estarão impedidos de participar desta licitação:

3.3.1. O Empresário:

- a) Em estado de Falência, sob Concurso de Credores, em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou, ainda, em fase de Dissolução ou Liquidação, conforme a Lei nº 11.101/2005;
- b) Apenado com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de Contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

3.3.2. A Empresa:

- a) Consorciada sob nenhuma forma;
- b) Em estado de Falência, sob Concurso de Credores, em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou, ainda, em fase de Dissolução ou Liquidação, conforme a Lei nº 11.101/2005;
- c) Declarada inidônea de acordo com o previsto no inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 por Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Distrito Federal, Estadual ou Municipal e que não tenha sua idoneidade restabelecida;

4 - DA HABILITAÇÃO

Os Documentos de habilitação consistirão de:

4.1- Habilitação Jurídica:

- 4.1.1 - Cédula de identidade e CPF do(s) responsável(is) legal(is) ou signatário(s) da proposta;
- 4.1.2 - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 4.1.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos (quando não consolidado), devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 4.1.4 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

4.3- Qualificação Técnica:

- 4.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e compatíveis com o objeto desta licitação. O(s) atestado deverá(ão) ser(em) apresentado(s) juntamente com o(s) termo(s) contratual(is) que o originou, onde ambos deverão possuir firma reconhecida do atestante e dos contratantes, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:
 - a) razão social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
 - b) descrição do objeto contratado;
 - c) prazo de execução dos serviços (conteúdo poderá está disposta no atestado e/ou no contrato);
 - d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMTN/CE para comprovação das informações.

financeira.

- 4.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

- a) No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo

Governo Municipal - Trabalho todo Dia
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RABENDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLECÉRIO, 4605 - BARRIO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.966-000

Handwritten signature



recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação Simples Nacional.

b) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

Art. 278. Balanço e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no Edital. O licitante que apresentou o recurso administrativo não merece prosperar em seus argumentos, pois se utilizou o instrumento recursal apenas com o claro intuito protelatório, com evidente má-fé.

O Recorrente alegou que a Cooperativa ora Recorrida participou do certame sob o regime de consórcio com outra cooperativa (COOPERAÇÃO), porém, essa falácia é totalmente desnaturada na medida que observamos o significado de consórcio entre empresas.

O consórcio é regulamentado pela lei 6.404/76, a lei das sociedades por ações. Cumpre salientar que a lei 6.404/76, apesar de elaborada para regular as sociedades por ações, em vários de seus pontos normatiza a vida de vários outros tipos societários.

Dispõe o artigo 278 da lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

É válido salientar que o contrato apresentado é de prestação de serviços, e não de consórcio! O atestado de capacidade técnica apresentado é plenamente válido e verídico, pois a empresa ora Recorrida presta serviços para empresas privadas e para outras cooperativas.

O atestado de capacidade técnica apresentado comprova a existência da prestação de serviços similares ao exigido nesta concorrência, sendo este atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, não tendo relação nenhuma com o Município de Novo Oriente – CE.

O §1º, inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93 trata acerca das exigências que deverão limitar-se à Qualificação Técnica, bem como a clara possibilidade da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A prestação de serviços entre cooperativas denomina-se de intercooperação, que é uma forma de união entre indivíduos que tem como finalidade principal a ajuda mútua através do trabalho em conjunto e que possui em sua essência princípios que norteiam seus valores.

Também é válido salientar que a Cooperativa Cooperação não participou do processo licitatório em epígrafe, caindo por terra de vez qualquer possibilidade de consórcio ou burla entre as cooperativas.

A empresa Recorrente também alega que a Recorrida não apresentou a documentação relativa a Habilitação Jurídica, alegação essa eivada de ilações e má-fé, haja vista que a Cooperativa Inove apresentou a documentação contida no item 4.1.1 do edital, que exige a Cédula de identidade e CPF do responsável legal ou signatário da proposta. Em nenhum momento nas cláusulas do edital foi exigido QSA.

O edital também previu que:

Inova

4.1.6 - Alvará de Funcionamento, da sede funcional da empresa.

4.1.7 - Quando da participação das COOPERATIVAS, elas deverão apresentar os documentos abaixo em fase de habilitação:

- a) ata de fundação;
- b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- c) Ata da última assembleia gerais ordinárias;



Como se pode observar o instrumento convocatório não exigiu OCB – Organização das Cooperativas do Brasil, mas sim a Ata de Fundação, Estatuto Social com a ata da assembleia que aprovou e a ata da última assembleia geral ordinária, documentos esses apresentados plenamente pela Recorrida.

Por fim, devemos rebater um último argumento vexatório da empresa IMCP (Recorrente), o qual alega que a Recorrida não atendeu às exigências relativas à qualificação econômico-financeira. Conforme já indicamos no início destas contrarrazões, o edital previu em seu item 4.4.2.b. que **empresas/licitantes constituídos há menos de um ano bastaria ser apresentado o balanço de abertura acompanhado do termo de abertura devidamente registrado na junta comercial, constando no balanço o número do livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.**

A Cooperativa ora Recorrida apresentou o balanço de abertura conforme exigido no item 4.4.2.b. do edital, comprovando mais uma vez as intenções perversas eivadas de má-fé do Recorrente (IMCP).

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal (**SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTE, POIS A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL**), em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Envio



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #154129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o



princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o

Handwritten signature



correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 07 de Dezembro de 2021

Herica Feitoza Medeiros
**INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO
E SERVICOS OPERACIONAIS**
CNPJ sob o nº 42.643.750/0001-21
Herica Feitoza Medeiros
CPF sob o nº 829.657.303-20